



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306511 - SP (2023/0056992-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO
CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
VANESSA MEDRADO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sob o fundamento de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas. A defesa pleiteia a aplicação da referida causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 estabelece que a pena do crime de tráfico de drogas pode ser reduzida de 1/6 a 2/3 quando o agente for primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar a

aplicação da minorante. É necessário que essas circunstâncias sejam conjugadas com outros elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

5. No presente feito, a despeito da apreensão de elevada quantidade de entorpecente (12 tijolos de maconha, com peso líquido total de 10,2kg), a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022), sendo cabível a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6.

6. Quanto ao regime prisional, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida, de modo a incidir a Súmula 83/STJ.

7. Presente fundamento concreto para a fixação do regime fechado, não obstante se tratar de pena não superior a 8 anos, é irrelevante, para fins de fixação do regime inicial, a pretendida detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, consoante entendimento consolidado do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306511 - SP (2023/0056992-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO
CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
VANESSA MEDRADO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, sob o fundamento de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas. A defesa pleiteia a aplicação da referida causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como o abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, conforme o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, considerando a quantidade de droga apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 estabelece que a pena do crime de tráfico de drogas pode ser reduzida de 1/6 a 2/3 quando o agente for primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina que a quantidade e a qualidade das drogas apreendidas, isoladamente, não são suficientes para afastar a

aplicação da minorante. É necessário que essas circunstâncias sejam conjugadas com outros elementos concretos que indiquem dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

5. No presente feito, a despeito da apreensão de elevada quantidade de entorpecente (12 tijolos de maconha, com peso líquido total de 10,2kg), a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022), sendo cabível a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6.

6. Quanto ao regime prisional, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista a elevada quantidade de droga apreendida, de modo a incidir a Súmula 83/STJ.

7. Presente fundamento concreto para a fixação do regime fechado, não obstante se tratar de pena não superior a 8 anos, é irrelevante, para fins de fixação do regime inicial, a pretendida detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, consoante entendimento consolidado do STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 182 do STJ.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 427-433).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A representação processual está correta e o recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, art. 33, §2º, alínea *b*, do Código Penal, e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal), ao entendimento de que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado e para agravar o regime prisional são inidôneos. Além disso, sustenta que não foi analisado o tempo em que o recorrente permaneceu preso cautelarmente.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa.

Acerca da controvérsia, o acórdão foi assim fundamentado (e-STJ, fls. 324-330):

A pena-base partiu do piso.

Na fase intermediária, a confissão, conquanto reconhecida, não repercute, pela inviabilidade de redução aquém do mínimo legal.

Ressalta-se, ainda, a inaplicabilidade do redutor especial inserto na Lei Antidrogas, tal como monocraticamente ponderado, pois.

O artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/ 06, estabeleceu a possibilidade de diminuição das penas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

É sabido que o legislador, ao editar a Lei nº 11.343/ 06, objetivou dar tratamento diferenciado ao traficante ocasional, representado por aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade.

Em outras palavras, para a situação do mercador novato de pequena expressão, o chamado “traficante de primeira viagem”, como se pode qualificar aquele que possui “estoque” diminuto para negociar durante um curto período e, em regra, suprir o próprio vício é que a lei previu a benesse como forma de abrandar seu maior rigor punitivo.

A doutrina e a jurisprudência apontam situações caracterizadoras de atividades criminosas, tais como o fato de o agente estar respondendo a outros processos criminais, encontrar-se na posse de armas e apetrechos relacionados ao tráfico, como embalagens para porções individualizadas, balanças de precisão, ou, ainda, a quantidade e variedade das drogas apreendidas.

[...]

Na hipótese em concreto, as circunstâncias fáticas apuradas são incompatíveis com a traficância ocasional, pois o recorrente foi surpreendido, após prévia denúncia de que haveria negociação de drogas para abastecimento de biqueiras de Diadema, em posse de mais de dez quilos de maconha, demonstrando, muito embora os termos da confissão, não se tratar de episódio isolado em sua vida.

A propósito, como bem concluiu a ilustre sentenciante, “o réu afirmou que estava desempregado e não comprovou exercício de atividade remunerada lícita. Ressalto, ainda, que ele foi **flagrado na posse de mais de 10 (dez) quilogramas de maconha, o que permite afirmar com segurança que a droga estava destinada à distribuição em larga escala, e denota envolvimento dele com atividade criminosa organizada e de vulto.** Com efeito, considerando-se que cada usuário iria adquirir cerca de 10g de entorpecente, o que se mostra razoável, tem-se que o montante de droga transportado pelo réu renderia cerca de 1.000 porções. Certamente tamanha quantidade de droga não seria confiada a algum pequeno traficante eventual, novato no tráfico de entorpecentes, figura à qual a aplicação da benesse legal está destinada. Ressalto, ainda, que o réu, ao receber tal quantidade de drogas para transportar de um município a outro, desempenha papel importante na cadeia de produção e distribuição dos entorpecentes, dando contribuição muito mais relevante e efetiva para o desenvolvimento do tráfico do que os traficantes que atuam na ponta final da cadeia, comercializando pequenas porções de droga nos pontos de venda, vulneráveis às abordagens policiais que comumente ocorrem nesses locais e, não raro, em pouco tempo acabam presos e substituídos por outros. Assim, o delito praticado pelo acusado deve ser reprimido com maior rigor” (fls. 245).

Destarte, à míngua de outras causas modificadoras, a sanção atingiu contornos definitivos em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa menores.

Saliente-se que o preceito secundário, relativamente à pena pecuniária, não padece de inconstitucionalidade.

[...]

Além disso, o legislador estabeleceu limites mínimo e máximo de dias-multa, cabendo ao julgador levar em consideração a situação econômica do réu para a aquilatação de cada unidade pecuniária, nos termos do artigo 43, caput, Lei nº 11.343/06.

Não se pode olvidar, paralelamente, que o dispositivo legal em comento apresenta presunção de legitimidade, não tendo sido declarada sua inconstitucionalidade por via de controle abstrato.

Inexiste, portanto, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da individualização da pena ou da proporcionalidade, mormente porque a dosimetria da pena de multa seguiu os mesmos parâmetros da privativa de liberdade.

Conserva-se o regime inicialmente fechado, porque mais adequado à espécie delitiva, aqui individualizado como necessário, proporcional e

suficiente, seja para reprovação e prevenção do crime, inclusive por fundamento na Lei nº 8.072/ 90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/ 07, seja, especialmente, pelo desfavorecimento das circunstâncias e consequências fáticas concretamente recolhidas dos autos (tráfico de exacerbada quantidade de drogas, capaz de atingir inúmeros usuários, causando potencial prejuízo ao bem jurídico), aqui minudentemente aferidas.

Frise-se, ainda, que o preceito inserto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, tem incidência em hipóteses excepcionais, em que o período de prisão cautelar for computável a ponto de justificar o imediato abrandamento do regime prisional, com informações específicas acerca do real tempo da prisão provisória, o que não é o caso em testilha.

[...]

No mais, ainda que se ponderasse eventual detração (25.05.2021 a 06.12.2021), o tempo da pena privativa de liberdade remanescente não ensejaria de forma autômata a atenuação do regime prisional, considerando-se, também, a hediondez do crime.

Inviável, outrossim, a conversão das privativas de liberdade em restritivas de direitos não só em razão do montante punitivo fixado, mas também pelo desfavorecimento das circunstâncias judiciais, acima apontado. (Grifos acrescidos).

Com efeito, assiste razão à defesa no que concerne à aplicação da causa de diminuição de pena, porquanto a análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. MINORANTE. FALTA DE PROVAS DA DEDICAÇÃO OU ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apenas podem ser utilizadas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando esses vetores forem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

3. A mera referência à quantidade e diversidade de drogas, sem destaque para as circunstâncias indicativas de condutas repetidas na atuação da mercancia, são insuficientes para demonstrar que o recorrente se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.591.755/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO FUNDAMENTADA NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Em casos em que não foi utilizada a vetorial quantidade e natureza de drogas pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria, esta Corte tem entendido pela possibilidade de modulação do quantum de diminuição da minorante do tráfico privilegiado com base na natureza e quantidade da droga apreendida" (AgRg no HC n. 858.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 26/4/2024).

2. Na hipótese, a elevada quantidade e a natureza da droga apreendida (21kg de cocaína) autorizam a incidência da redutora do tráfico privilegiado no patamar mínimo de 1/6. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.138.929/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 12/8/2024, DJe 14/8/2024).

Vale ressaltar, ademais, que "[a] não comprovação da existência de trabalho lícito pelo Acusado não implica presunção de dedicação à narcotraficância, nos termos da jurisprudência desta Corte" (AgRg no HC n. 749.854/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

No presente feito, a despeito da apreensão de elevada quantidade de entorpecente (12 tijolos de maconha, com peso líquido total de 10,2kg), a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não são circunstâncias que permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial, embora possam ser utilizadas para justificar a modulação do quantum de diminuição da minorante" (AgRg no AREsp n. 2.011.409/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022), sendo cabível a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6.

Quanto ao regime prisional, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo a incidir a Súmula 83/STJ. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE. IDONEIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA ORIGEM. SÚMULA N. 83, STJ.

[...]

III - O regime de cumprimento de pena mais gravoso pode ser estabelecido, desde que haja fundamentação específica e concreta, pautada nos critérios do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, c/c art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

IV - No caso concreto, o regime fechado foi estabelecido com base na quantidade de droga apreendida (3,261 kg de maconha), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Adequada, portanto, a aplicação da Súmula n. 83, STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.182.818/SC, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 8/4/2024).

No mais, presente fundamento concreto para a fixação do regime fechado, não obstante se tratar de pena não superior a 8 anos, é irrelevante, para fins de fixação do regime inicial, a pretendida detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, consoante entendimento consolidado do STJ.

Passo, assim, a redimensionar a pena.

Tem-se que a pena-base do crime de tráfico de drogas ficou estabelecida no mínimo legal de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, a qual permanece inalterada na segunda fase, nos termos dispostos pelas instâncias anteriores. Na terceira etapa, pelo acima exposto, verificadas as condições para aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar de 1/6, torno definitivo o *quantum* de 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de recalcular a pena relativa ao delito do art. 33 da Lei Antidrogas aplicada, estabelecendo-a em 4 anos e 2 meses de reclusão, além de 416 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0056992-0

**AREsp 2.306.511 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003040720228260041 0000304072022826004115010526320218260537
0000304072022826004115010526320218260537462021
15010526320218260537 20220000163712 3040720228260041
304072022826004115010526320218260537
304072022826004115010526320218260537462021 462021

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CLARISSA PORTAS BAPTISTA DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO
VANESSA MEDRADO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.